



Projeto de Lei nº 92/2025

PARECER JURÍDICO

1 - HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **"Institui o dia municipal da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS no Município de Itaguaí e dá outras providências"**, proposto pela Excelentíssima Vereadora Sra. Rachel Secundo da Silva.

O Projeto visa, em linhas gerais, tem como objetivo instituir, no âmbito do município de Itaguaí, o dia municipal da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS no dia 24 de abril a fim de acompanhar o calendário nacional, conforme Decreto Federal n. 5.626/2005, reafirmando o compromisso do Município de Itaguaí com a inclusão, acessibilidade e direitos das pessoas surdas.

A Exma. Vereadora aduz ainda que, esse marco temporal contribui para a construção de uma sociedade mais igualitária, que respeita as diferenças e promove o direito de todos à comunicação e à participação plena da sociedade.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discussão de mérito.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

(...)

*§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da data de protocolo na Procuradoria.*

No que diz respeito aos aspectos legais que abrigam o presente projeto, vale destacar que compete aos Municípios, nos termos do art. 30, incisos I da Carta Maior de 1988,



na repartição de competências, legislar privativamente sobre os assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Diante disso, considerando o texto expresso da Constituição, tem-se que o tema sob análise cumpre com os ditames constitucionais sobre a matéria e está inserido dentre os assuntos de interesse local que podem ser disciplinados por norma municipal.

Nessa linha, não há qualquer dúvida de que o presente projeto de lei municipal foi proposto dentro do âmbito de autonomia municipal, na esfera do peculiar interesse do Município.

Não há, portanto, inconstitucionalidade trazida na matéria em questão.

Assim, diante das considerações já exaradas, nada mais resta além de opinar que o presente Projeto de Lei é **constitucional** quanto ao **aspecto formal e material**.

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, conclui-se que a matéria ora versada pelo Projeto Lei, possui condições legais para prosseguir ausência de vício material e formal, **opinamos pela constitucionalidade** da propositura do Projeto de Lei em análise.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 10 de junho de 2025.

Tayná Pinto Carneira Silva
Tayná Pinto Carneira Silva
Subprocuradora de Projetos
OAB/RJ 240.292 – Matr. 35.298

Carlos André Franco M. Viana
Carlos André Franco M. Viana
Procurador-Geral da Câmara
OAB/RJ 166.542 – Matr. 35.286